



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 916 E 917, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 359, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea* (tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado n^o 364, de 2012).

PARECER N^o 916, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento n^o 994, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado n^o 359, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado n^o 364, de 2012, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 359, de 2012, tem por objetivo regular a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

O art. 1^o prevê que a remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de v^o regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato, observados o princípio da liberdade tarifária e a

regulamentação dos órgãos competentes. Está previsto ainda que as taxas de remarcação, cancelamento e reembolso devem ser informadas de forma destacada ao comprador, não podendo superar o limite de cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

O art. 2º determina que a opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens, sendo livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

O art. 3º estabelece que as empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

O art. 4º prevê um prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificção ao PLS nº 359, de 2012, o Senador Vital do Rêgo pondera que *o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.*

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por fim disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 221-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que a empresa de transporte

aéreo disponibilize ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, a informação sobre:

a) a quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;

b) o custo e as restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

c) a quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

O art. 2º prevê um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção ao PLS nº 364, de 2012, o Senador Ivo Cassol argumentou que a oscilação de preços em determinado itinerário e a falta de transparência para avaliar o risco de um eventual adiamento da compra da passagem aérea prejudicam o consumidor.

Por meio do Requerimento nº 101, de 2012, de autoria do Senador Aníbal Diniz, aprovado nesta Comissão, foi solicitada a realização de uma audiência pública para instruir o projeto, com a participação de representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (SNEA), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decidir de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, adequadamente preserva a liberdade tarifária das empresas aéreas observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos, ao prescrever que os valores das taxas para remarcação, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo obedecerão às condições especificadas no contrato de transporte aéreo.

A diferenciação das tarifas permite a oferta de tarifas promocionais, atraindo para o transporte aéreo pessoas que deixariam de viajar caso tivessem de pagar a tarifa mais elevada, com direitos mais amplos e, em

conseqüência, com valores acessíveis a pequena parcela da população.

O projeto busca aperfeiçoar o regime de liberdade tarifária mediante a inserção na lei de dispositivos que coíbem determinadas práticas abusivas ao consumidor. Em primeiro lugar, os consumidores devem ser bem informados, de forma clara e destacada, sobre as regras de remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem aérea.

Em seguida veda a cobrança de valor superior ao preço do bilhete pela remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem. Além disso, é assegurado ao consumidor a utilização para cancelamento do mesmo canal utilizado por ele para a compra da passagem, garantindo-se ainda um prazo de arrependimento de duas horas após a aquisição do bilhete, de modo a corrigir eventual erro do consumidor.

O projeto acertadamente obriga as companhias aéreas a oferecer ao consumidor passagem em classe tarifária na qual não incida qualquer restrição ou multa, assegurando a possibilidade de escolha do consumidor conforme o seu interesse e disponibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, colabora para aperfeiçoar a transparência na comercialização de passagens ao consumidor. A obrigatoriedade de informação sobre a quantidade de assentos em cada classe tarifária, o custo e restrições de cada classe e a quantidade de assentos vendidos permite ao consumidor comparar os custos e benefícios entre a aquisição da passagem aérea na tarifa plena ou na promocional, facilitando sua decisão quanto aos riscos de um eventual adiamento da compra da passagem.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLS nº 359, de 2012, o qual incorpora a contribuição do PLS nº 364, de 2012.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, com a emenda a seguir, a qual incorpora a contribuição do Projeto de Lei Senado nº 364, de 2012, por força do art. 260, II, *b*, do RISF, o qual entendemos estar prejudicado.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do art. 221-A, com a seguinte redação:

Art. 221-A. Na oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:

I – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;

II - custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

III - quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

SENADOR BRILIO MAGGI , Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
364/2012

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *Sen. Eduardo Braga*
RELATOR: _____ *Sen. Aloysio Nunes*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) *
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) *
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sen. Sérgio Souza</i> *
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes</i> *
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i> *
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Fernando Collor (PTB)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	

PARECER Nº 317, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão, de acordo com o Requerimento nº 994, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e o Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, ambos versando sobre direito do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2012, tem por objetivo regular a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

O art. 1º prevê que a remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato, observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes. Está previsto ainda que as taxas de remarcação, cancelamento e reembolso devem ser informadas de forma destacada ao comprador, não podendo superar o limite de cem por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

O art. 2º determina que a opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens, sendo livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

O art. 3º estabelece que as empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

O art. 4º prevê um prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação ao PLS nº 359, de 2012, o Senador Vital do Rêgo pondera que *o projeto reafirma o princípio da liberdade tarifária e a competência dos órgãos reguladores para atuar no mercado de transporte aéreo, sem desconhecer, todavia, que, apesar dos amplos benefícios propiciados pelo modelo, há espaço para aperfeiçoá-lo e para coibir abusos.*

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por fim disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 221-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para determinar que a empresa de transporte aéreo disponibilize ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, a informação sobre:

a) a quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;

b) o custo e as restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e

c) a quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

O art. 2º prevê um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação ao PLS nº 364, de 2012, o Senador Ivo Cassol argumenta que a oscilação de preços em determinado itinerário e a falta de transparência para avaliar o risco de um eventual adiamento da compra da passagem aérea prejudicam o consumidor.

Por meio do Requerimento nº 101, de 2012, de autoria do Senador Aníbal Diniz, aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi solicitada a realização de uma audiência pública para instruir o projeto, com a participação de representantes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda. A audiência pública não se realizou na CMA.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que emitiu parecer favorável aos projetos, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete decidir de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, e do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, adequadamente preserva a liberdade tarifária das empresas aéreas observado na aviação comercial brasileira nos últimos anos, ao prescrever que os valores das taxas para remarcação, cancelamento e reembolso do bilhete aéreo obedecerão às condições especificadas no contrato de transporte aéreo.

A diferenciação das tarifas permite a oferta de tarifas promocionais, atraindo para o transporte aéreo pessoas que deixariam de viajar caso tivessem de pagar a tarifa mais elevada, com direitos mais amplos e, em consequência, com valores acessíveis a pequena parcela da população.

O projeto busca aperfeiçoar o regime de liberdade tarifária mediante a inserção na lei de dispositivos que coíbem determinadas práticas abusivas ao consumidor. Em primeiro lugar, os consumidores devem ser bem informados, de forma clara e destacada, sobre as regras de remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem aérea.

Em seguida, o projeto veda a cobrança de valor superior ao preço do bilhete pela remarcação, cancelamento ou reembolso da passagem. Nesse ponto,

propomos uma emenda ao projeto para limitar a cobrança a dez por cento do valor pago pelo consumidor, de modo a adequar a proposição ao Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2012, recentemente aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados.

Além disso, é assegurado ao consumidor a utilização para cancelamento do mesmo canal utilizado por ele para a compra da passagem, garantindo-se ainda um prazo de arrependimento de duas horas após a aquisição do bilhete, de modo a corrigir eventual erro do consumidor.

O projeto acertadamente obriga as companhias aéreas a oferecer ao consumidor passagem em classe tarifária na qual não incida qualquer restrição ou multa, assegurando a possibilidade de escolha do consumidor conforme o seu interesse e disponibilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, colabora para aperfeiçoar a transparência na comercialização de passagens ao consumidor. A obrigatoriedade de informação sobre a quantidade de assentos em cada classe tarifária, o custo e restrições de cada classe e a quantidade de assentos vendidos permite ao consumidor comparar os custos e benefícios entre a aquisição da passagem aérea na tarifa plena ou na promocional, facilitando sua decisão quanto aos riscos de um eventual adiamento da compra da passagem.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, aprovamos o PLS nº 359, de 2012, o qual incorpora a contribuição do PLS nº 364, de 2012.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, da Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controles, a qual incorpora a contribuição do Projeto de Lei Senado nº 364, de 2012, que por força do art. 260, II, b, do RISF, entendemos estar prejudicado, e da emenda a seguir.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 1º do PLS nº 359, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento e reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a dez por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

.....

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 353 DE 2012

(TRANSFORMADA EM CONSTITUIÇÃO COM O PLS Nº 207 DE 2012)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/07/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <u>ANA RITA</u>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <u>ANIBAL DINIZ</u>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. VAGO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 359, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR KAUPP				
EUNICIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇAO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - PAULO DAVIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LUCIA VANIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - VAGO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (RELATOR)	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 17 SIM; 16 NÃO; 0 ABSTENÇÃO; 0 AUTOR; 0 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 08 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 17, § 3º, do PDS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

EMENDAS Nº 1 - CMA - CCJ E Nº 2 - CMA
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 359, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLIMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUJP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMAR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABRÉU				
ROMERO JUCA	X				9 - PAULO DAVIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				2 - VAGO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PLATA, ANT. EM)	X		X		5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0
 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 08 / 2013

AUTOR: A PRESIDENTE A

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 152, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/08/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

DECLARAÇÃO DE (PARECER) PROFESSOR
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 574, DE 2013

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA FORTLELA				
PEDRO TAQUES	X				2 - LIDICE DA MATA				
ANIBAL DINIZ	X				3 - JORGE VIANA				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 - ACIR GURGACZ				
EDUARDO LOPES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
RANDOLFE RODRIGUES	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO SUPLICY	X				7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO BRAGA					9 - WELLINGTON DIAS				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
SÉRGIO SOUZA	X				2 - ROBERTO REQUIÃO				
LUIZ HENRIQUE					3 - RICARDO FERRAÇO	X			
LUNÍCIO OLIVEIRA					4 - CLESIO ANDRADE				
FRANCISCO DORNELLES	X				5 - VALDIR RAUÍP				
SÉRGIO PETECÃO	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
ROMERO JUCA	X				7 - WALDEMIR MOKA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	8 - KÁTIA ABREU				
AÉCIO NEVES	X				9 - PAULO DAVIM				
CASSIO CUNHA LIMA	X				SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS					1 - LUCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO					2 - VAGO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PELA FORÇA)	X				3 - CÍCERO LUCENA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4 - PAULO BAUER				
ARMANDO MONTEIRO	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI					SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA	X				1 - GIM				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					2 - EDUARDO AMORIM				
					3 - BLAIRO MAGGI				
					4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0
 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 08 / 2013

AUTOR: _____ PRESIDENTE: _____

Senador VITAL DO RÊGO
 Presidente
 (atualizado em 09/08/2013)

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 137, § 3º, do RSF)

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remarcação, o cancelamento e o reembolso de bilhete de voo regular de passageiros obedecerão às condições especificadas no contrato.

§ 1º Na fixação dos valores das taxas para remarcação, cancelamento ou reembolso de bilhete serão observados o princípio da liberdade tarifária e a regulamentação dos órgãos competentes.

§ 2º As taxas de remarcação, cancelamento e reembolso deverão ser informadas ao comprador juntamente com o preço do bilhete, de forma clara e destacada.

§ 3º A cobrança por remarcação, cancelamento e reembolso, ainda que calculada cumulativamente, não poderá exceder a dez por cento do preço pago pelo comprador para cada trecho.

§ 4º Não acarretará ônus para o passageiro a alteração que não tenha sido por ele solicitada ou que seja decorrente de modificação introduzida pelo transportador nas condições contratadas.

Art. 2º A opção de remarcação de reserva deverá estar disponível para o passageiro nos mesmos canais utilizados para a venda de passagens.

Parágrafo único. Nos canais de vendas não presenciais e não assistidos, a remarcação será livre de ônus até duas horas após a compra da passagem.

Art. 3º As empresas aéreas deverão garantir a oferta de passagens em classes tarifárias sobre as quais não incidam restrições ou multas para remarcação ou cancelamento em todos os assentos de todos os trechos.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida, no Capítulo I do Título VII, do art. 221-A, com a seguinte redação:

Art. 221-A. Na oferta de serviços de transporte aéreo, de passageiros, independentemente do meio de comercialização utilizado, a empresa de transporte aéreo disponibilizará ao consumidor, para cada itinerário, data e horário, as seguintes informações:

- I – quantidade de assentos disponíveis em cada classe tarifária;
- II – custo e restrições aplicáveis a cada classe tarifária, inclusive a correspondente à tarifa cheia; e
- III – quantidade de assentos vendidos em cada classe tarifária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

Senador **VITAL DO REGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (artigos 267, § 2º; 178, § 2º e 179).

TÍTULO VII
Do Contrato de Transporte Aéreo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Ofício nº 233/13 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as emendas nº 1-CMA-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2012, que "Dispõe sobre a remarcação, o cancelamento e o reembolso de passagem aérea", de autoria do Senador Vital do Rêgo; e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2012, que "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar a comercialização dos serviços de transporte aéreo de passageiros", de autoria do Senador Ivo Cassol.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 21/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14610/2013